



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº _685___ / _2015_ - CN

PÁGINA

1 DE 2

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, permite a repactuação de débitos junto à FINEP, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA

A Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o artigo que especifica:

“Art.14-B A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP poderá conceder incentivos e propor parcelamentos dos débitos oriundos de recursos obtidos, na forma do artigo 4º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 1.808, de 7 de fevereiro de 1996, inclusive em relação aos débitos que já se encontrem em fase de litigância judicial, desde que respeitados os termos e limites dispostos em Portaria Normativa específica, a ser editada pelo Ministério de Ciências e Tecnologia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui o artigo 14-B à Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015.

Tal alteração servirá para que as empresas que possuem débitos junto à Financiadora de Estudos e Projetos- FINEP possam, afinal, obter as condições de, em prazo razoável para a quitação de projetos que, embora bem-sucedidos do ponto de vista da internação de tecnologias e processos, não tenham tido rentabilidade suficiente para o pagamento dos valores financiados.

Em parcelamento anterior – de conformidade com o artigo 65 da Lei 12.249 de 11 de Junho de 2.010, publicada no D.O.U em 14 de Junho de 2.010, que concedeu parcelamento para os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, e com Autarquias, não alcançou os devedores da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos pela natureza jurídica deste Órgão, pelo que, por justo que fosse conceder o privilégio e a possibilidade da FINEP ver ressarcida parte ponderável de seu patrimônio, um mero erro burocrático não incluiu a financiadora no rol das entidades a ter o benefício.



CD/15921.37525-46

Atualmente, uma enorme quantidade de empresas, que sofreram inúmeros reveses com sucessivos planos econômicos e turbulências as mais diversas de nossa economia nos últimos 20 anos, não conseguiram honrar seus compromissos, mais especificamente, as que num enorme esforço, investiram as suas contrapartidas financeiras e de recursos humanos, não lograram êxito na manufatura dos bens oriundos destes projetos e hoje têm dívida insanável com a FINEP.

Entretanto, não há qualquer mecanismo de flexibilização dos pagamentos, o que impede a FINEP de obter de volta os recursos destes empréstimos e impossibilita estas empresas, quitarem estas dívidas que, por consequência, se transformariam também em recursos para novos investimentos da FINEP, e impede às inadimplentes a retomada do investimento na inovação que, já é de todo conhecido ser o caminho mais curto para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Por todo o exposto entendemos que deve ser admitida a Emenda nos termos aqui propostos, para que, sem modificar a substância da Medida Provisória, possa a mesma albergar o parcelamento específico, nos termos em que outros procedimentos semelhantes de origem tributária ou não, para os débitos das empresas na sua quase totalidade, senão totalidade, de capital genuinamente nacional, junto à FINEP.

CD/15921.37525-46

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RENATA ABREU	SP	PTN
DATA	ASSINATURA		
10/_08_/_			